**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA CAPITAL**

**PROCESSO N. º** \_\_\_\_

**AUTOS: ASSENTAMENTO DE ÓBITO TARDIO**

**REQUERENTE:** \_\_\_\_

**REP. LEGAL:** \_\_\_\_

**DEFENSORA PÚBLICA:** \_\_\_\_

**I – DOS FATOS.**

\_\_\_\_, representado por sua genitora \_\_\_\_**,** devidamente qualificados nos autos, ingressou nesse douto Juízo, pleiteando a expedição do \_\_\_\_ de seu pai \_\_\_\_**,** o qual era brasileiro, de profissão desconhecida, portador do RG n.º \_\_\_\_e CPF n.º \_\_\_\_, falecido no dia \_\_\_\_, no Hospital Metropolitano de \_\_\_\_, com 28 anos de idade, figurando como causa da morte hemorragia de pescoço e toracoabdominal devido traumatismo de pescoço, produzidos por arma de fogo, consoante Laudo n.º \_\_\_\_do Instituto Médico Legal Renato Chaves e Relatório do Hospital Metropolitano de urgência e emergência.

Alega, ainda, que não possuía a Guia Amarela relacionada a Declaração de óbito, razão pela qual foram tomados como referência os documentos médicos acima descritos. Ressalta, igualmente, ter havido um pequeno equívoco quanto ao nome do falecido no Relatório Médico do Hospital Metropolitano, onde foi grafado o nome do mesmo como sendo “\_\_\_\_”, todavia, das informações e documentos carreados aos autos, inclusive do material biológico colhido do “cadáver ingorado protocolo n.º \_\_\_\_”, há a comprovação de que se trata do nacional \_\_\_\_.

Ocorre que o peticionário deixou de proceder ao registro de óbito no prazo legal, porque não tinha conhecimento. Assim, com fulcro nos artigos 78 e 50, da Lei n. º 6.015/73, requer seja determinado ao Cartório do Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca a lavratura do competente assento de óbito do falecido acima aludido, com os dados constantes da documentação acostada aos presentes autos.

Juntou ao feito certidão de nascimento do menor \_\_\_\_, em cujo documento está definida a paternidade por parte do falecido, bem como sua maternidade; Certidão de nascimento de \_\_\_\_ e RG desta; Laudo n.º \_\_\_\_-TAN, confeccionado pelo Centro de Perícias Científicas Renato Chaves, constando que o óbito ocorreu no dia \_\_\_\_, tendo sido feito o confronto genético e constatado que o *de cujus* é \_\_\_\_ de vezes mais provável que seja filho biológico dos Senhores \_\_\_\_e de \_\_\_\_, que quaisquer outras duas pessoas selecionadas ao acaso na população brasileira.

Foram juntadas, ainda, a certidão de nascimento e o RG do falecido, constando que os seus pais são \_\_\_\_e \_\_\_\_, ratificando a conclusão do Laudo do IML. Diante do Exposto, o interessado, através de sua representante legal, postulou fosse lavrado o registro de óbito tardio de seu genitor acima nominado, expedindo-se mandado à Serventia RCPN competente.

É o breve relato. Passo a enfrentar a questão colocada.

**II – DA ANÁLISE DOS FATOS.**

Da análise dos fatos narrados, a documentação acostada aos autos traz elementos sérios de convicção autorizadores da lavratura do registro de óbito tardio, mormente quanto a competência do Juízo da Comarca de \_\_\_\_, para a confecção do assento, prevista no artigo 77 da LRP, tendo o *de cujus* nascido em \_\_\_\_e falecido nesta cidade.

Outrossim, devem constar do assento todas as circunstâncias e dados qualificativos da aludida pessoa natural que está se encerrando formalmente, encontrando o pleito de registro de óbito tardio amparo nas disposições do artigo 78, da Lei n.º 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos), sendo oportunas as seguintes colocações doutrinárias:

***“Via de regra, o registro de óbito deve ser feito dentro do prazo de 24 horas do falecimento, ou seja, antes do sepultamento, como já analisado no art. 77. Todavia, tal como no registro de nascimento, existe a exceção a esse prazo. Trata-se do chamado registro de óbito tardio, aquele não realizado no prazo de vinte e quatro horas, em razão da distância ou outro motivo relevante. Nestes casos, utiliza-se a regra do art. 50 que prevê o prazo de quinze (15) dias ou de até ou de até 3 (três) meses para os lugares distantes mais de 30 (trinta) quilômetros da sede do cartório e demanda autorização judicial do Juiz Corregedor ou Juiz competente na forma da organização local.” (In EL DEBS, Martha. Legislação Notarial e de Registros Públicos Comentada. 2.Ed. 2016. JusPODIVM, p. 326).***

***“A existência da pessoa natural termina com a morte (art. 6.º CC), sendo relevantes e profundos seus efeitos jurídicos produzidos, como por exemplo, a dissolução do vínculo matrimonial, o término das relações de parentesco, a transmissão da herança, a suspensão dos prazos processuais, entre outros. Miguel Maria de Serpa Lopes assegura que “com a morte extinguem-se todos os direitos personalíssimos do de cujus para só se transmitirem os direitos patrimoniais” (Curso de Direito Civil. Rio de Janeiro: Liv. Freitas Bastos, 1962, p. 265). Assim, o registro desse evento (art. 9º, inciso I, do CC; arts. 77 e seguintes da LRP) é importante para fazer prova segura e fácil do fato, permitindo que todos tenham acesso a essas informações por meio de certidões. Como se sabe, o registro de óbito é gratuito. Pela legislação federal (Lei 9.534/1997), são gratuitos todos os registros e primeiras certidões de nascimento e de óbito e, para os reconhecidamente pobres, as demais certidões e o processo de habilitação, registro e primeira certidão de casamento. A aludida lei veio regulamentar o art. 5.º, inciso LXXVI da Constituição Federal, segundo o qual “são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei: (...) b) a certidão de óbito”. Percebe-se que a aludida lei estendeu à gratuidade à emissão de certidões e à prática de registros de nascimento à todos os cidadãos, independentemente de sua condição econômica. (In DEBS, Martha El. Legislação Notarial e de Registro. Ed. Juspodivm. 2ª ed. 2016. P. 317).***

Assim, uma vez presente o Laudo do IML que realizou testes de DNA comparativos do material colhido do cadáver, com o material dos Requerentes, não há dúvidas de que o falecido era pai do interessado e que se chamava\_\_\_\_, sendo perfeitamente possível a autorização judicial para a lavratura do registro de óbito tardio, nos exatos termos agasalhados no bojo do artigo 78, da Lei dos Registros Públicos.

**III – DA CONCLUSÃO.**

Diante do exposto, o Ministério Público opina pelo **DEFERIMENTO** do pedido, requerendo seja feito o assentamento da certidão de óbito de \_\_\_\_, com os dados constantes da documentação anexada ao pleito, mormente o laudo confeccionado pelo IML, acompanhando o pedido e que espanca qualquer dúvida quanto à identificação do extinto, adotando-se as providências de estilo junto ao Serviço RCPN e observando-se a gratuidade do documento.

Belém (PA), 11 de junho de 2018.

**JOÃO GUALBERTO DOS SANTOS SILVA** 1º **PROMOTOR DE JUSTIÇA DE REGISTROS PÚBLICOS DE BELÉM**